



Boa tarde
Luciane

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo manifestação da empresa.

No aguardo de suas considerações.

Fico à disposição.
Cordialmente,

Att. Yuri Felipe

41 98815-3301 whats
End. Presidente Taunay 1155 B, Bigorriho, Curitiba PR.
Cep: 80 430-000
Yurifelipe@semapa.com.br
Fone: MATRIZ 41- 3336-6262/ 3336-9793

SP 16 98140-1275 RJ 21 969672916 ES 27 981800371 MG 31 994120025 SC 48 999771266
RS 51 983200089 GO 62 983400075 MS 67 981820045 RO 69 981310094 BA 71 992010041
SE 79 991780011 PB 83 999522290

De: Luciane [mailto:administracao@doisvizinhos.pr.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 12:26
Para: Yurifelipe
Assunto: [SPAM] Re: Convoca??o para assinatura Contrato – Pref. Dois Vizinhos

Bom dia,

Favor desconsiderar o Contrato enviado anteriormente, pois o mesmo estava com a data de assinatura incorreta.

Em anexo Contrato correto

Obrigada

--

Atenciosamente,

Luciane C. Nuernberg
Depto. de Administração
(46) 3536-8824

Re: Convoca??o para assinatura Contrato – Pref. Dois Vizinhos



De Yuri Felipe <yurifelipe@semapa.com.br>
Para 'Luciane' <administracao@doisvizinhos.pr.gov.br>
Data 07-12-2020 17:54

RECUSA JUSTIFICADA.pdf (~151 KB)

Remover todos os anexos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE DOIS VIZINHOS – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO 12/2019

SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, à R Jose Merchiori, s/n, Bugre, CEP 83.650-000, inscrita no CNPJ sob n.º 14.893.216/0001-38, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar e requerer o que segue:

A Prefeitura do Município de Dois Vizinhos/PR realizou procedimento licitatório na modalidade concorrência n.º 12/2019, tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domésticos e comercial gerados no perímetro urbano do referido município.

Na data de 22/06/2020 foi realizada sessão pública para análise da documentação e habilitação das participantes. Na sequência, na data de 16/07/2020 foi realizada nova sessão pública para análise das propostas das empresas habilitadas, ocasião em que a empresa SEMATRANS, foi declarada vencedora por sua proposta no importe de R\$991.458,00.


Note-se, que a proposta foi apresentada em 21/06/2020, conforme fls. 1302 e seguintes, com **validade de 60 dias**.

Apenas na data de 09/09/2020 houve a adjudicação e homologação do certame em favor da licitante SEMATRANS.

nos termos do edital e do Lei de
Licitações os apontamentos do empresa
estão corretos. Sugiro convocar o remanes-
cente, na ordem de classificação por preço
de menor preço e nos mesmos condi-
ções propostas pelo primeiro classifi-
cado, inclusive quanto aos preços atuali-
zados de acordo com o edital. art. 64
§ 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

D. 09.12.20.


Kelvin Ghizzi

Advogada

OAB/PR 41.860

MATRÍCULA Nº 17939-1 / DECRETO 11055/14

Ocorre que desde a adjudicação/homologação não houve nenhuma sinalização do Município para convocação da empresa vencedora para efetivação da contratação, sendo que vários meses transcorreram sem qualquer manifestação do ente público.

Nos termos do item 12.1 do edital, após a adjudicação do objeto da licitação, o município possuía prazo de 05 dias uteis para convocar o adjudicatário para assinatura do contrato, sob pena de decair do direito à contratação, senão vejamos:

“12.1. Adjudicado o objeto da presente licitação, o MUNICÍPIO convocará o adjudicatário para assinar o termo de contrato em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal n.º 8.666/93.”

Pois bem. Considerando que a adjudicação ocorreu na data de 09/09/2020, o prazo do Município para convocação da adjudicatária, ora petionante, para a assinatura do contrato findaria em 16/09/2020, nos termos do edital, em atenção ao artigo 40, II da Lei 8666/1993.

Ainda, o art. 64 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração deve convocar o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital (no caso item 12.1), sob pena de decair o direito à contratação.

Ocorre que somente na data de 04/12/2020, a petionante recebeu e-mail convocando-a para assinatura do contrato.

No entanto, ante a inércia do ente público e o decurso de aproximadamente 03 meses desde a adjudicação e homologação do certame, em inobservância ao prazo previsto no item 12.1 do edital (5 dias uteis), houve a decadência do direito de contratar com a vencedora.

SEMATRANS

Serviços Manutenção e Transportes



Ainda, no mesmo diapasão, o artigo 64 §3º da Lei 8666/1993 prevê: **“Decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”**

A proposta de custos foi apresentada na data de 21/06/2020 e expressamente previa validade de 60 dias. Note-se que a convocação para assinatura do contrato ocorreu após mais de 05 meses após a apresentação da proposta, que se denota inválida.

Logo, nos termos do artigo 64 §3º da Lei 8666/1993, tendo decorrido mais de 60 dias após a data de entrega das propostas, sem convocação para a contratação, fica essa licitante liberada de eventual compromisso assumido. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Representação. **Expiração de prazo de validade de propostas licitatórias por inércia administrativa. Desistência da licitante vencedora em celebrar contrato em razão da demora. Análise das justificativas. Acolhimento.** Determinação. Arquivamento. (...) De acordo com o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, **a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo** (Acórdão nº 2167/2008 – TCU – Plenário – TC nº 011.279/2005-0 – Rel. Min. Augusto Nardes – Data da sessão: 1º.10.2008). (grifo nosso).*

Nesse sentido, é inequívoca, com o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de entrega das propostas, a liberação dos compromissos assumidos pela licitante, SEMATRANS.

Desta feita, em atenção ao artigo 64 caput e §3º da Lei 8666/1993, a empresa **SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE**

SEMATRANS

Serviços Manutenção e Transportes




EIRELI, vem apresentar recusa justificada em assinar o contrato, posto que liberada dos compromissos assumidos após a inobservância do prazo para convocação e decurso de 60 (sessenta) dias após a data da apresentação da proposta de custos.

Repise-se que ante a ocorrência das hipóteses legais do artigo 64, caput e §3º da Lei 8666/1993 a peticionante fica isenta de eventuais cominações do artigo 81 da referida lei.

Assim sendo, faculta-se à Administração Pública, nos termos do artigo 64 §2º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou ainda, revogar a licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.


YURI FELIPE TULIO YACISHIN DA CUNHA

SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE EIRELI

CNPJ: 14.893.216/0001-38

DAIARA ALLESSI

OAB/PR 68593

nos termos do edital e do Lei de
licitação os apontamentos da empresa
estão corretos. Sugiro convocar o remanescente
deste, na ordem de classificação para 192.
de em igual preço e nos mesmos condi-
ções propostas pelo primeiro classificado,
inclusive perante aos preços atuais
exigidos de acordo com o edital. art. 64
§ 2º do lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

D. 09.12.20.


Kelm Ghizzi

Advogada

OAB/PR 41.660

MATRÍCULA Nº 17933-1 / DECRETO 11055/14





Dois Vizinhos, 10 de dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que a empresa SEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, desistiu justificadamente do lote 002 da concorrência 012/2019.

Assim convocamos a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, segunda colocada no lote 002, para que havendo interesse apresente proposta e planilha de preços nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

Havendo interesse o valor a ser aceito é de R\$ 991.458,00 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

A não aceitação por parte da proponente não implicará em nenhuma sanção.

A nova proposta deverá ser encaminhada à Comissão de Licitações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A falta de manifestação dessa empresa no prazo estipulado implicará na preclusão do direito previsto nas Leis anteriormente mencionadas.

Recebido em 10 / 12 / 2020
Às _____ horas

Nome do Responsável Legal
Jose Fernando Barin
Assinatura


Claudinei Schreiber
Presidente da Comissão de Licitações

Convocação CC 12



De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Contato <contato@grupoengegreen.com.br>
Data 11-12-2020 09:09

Convocação Limpatur.pdf (~7 KB)

Remover todos os anexos

Anexo



Fwd: Convocação CC 12



De Engagegreen <engagegreen@gmail.com>
Para <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Data 17-12-2020 14:52

Convocação Limpatur.pdf (~8 KB) Oficio_22_2020_Limpatur.pdf (~520 KB)

Remover todos os anexos

Boa Tarde, Prezado Claudinei

Em anexo resposta a convocação.

----- Forwarded message -----

De: WAGNER LARSEN <contato@grupoengagegreen.com.br>
Data: sex., 11 de dez. de 2020 as 09:59
Subject: Fwd: Convocação CC 12
To: ENGEGREEN SOLUÇÕES & INDUSTRIAIS <engagegreen@gmail.com>



----- Mensagem original -----

Assunto: Convocação CC 12
Data: 11/12/2020 09:09
De: <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para: Contato <contato@grupoengagegreen.com.br>

Anexo

Atenciosamente,

Ricardo Luis Bonin
Engenheiro

ENGEGREEN Soluções Ambientais e Industriais
www.grupoengagegreen.com.br
Fones: (42) 3523.8103 | 98425.0580

O presente e-mail, contém informações de uso pessoal e profissional entre o remetente e os destinatários, devendo ser resguardado o devido sigilo de seu total conteúdo. Caso receber indevidamente favor apague-o imediatamente e comunique o remetente.



A
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR
ILMO SENHOR CLAUDINEI SCHREIBER

Ofício nº 22/2020

União da Vitória/PR, 17 de Dezembro de 2020.

Assunto: Desistência

Referencia: Concorrência 012/2019.

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.336.100/0001-44, com sede na Rua Desembargador Costa Carvalho, 1395, União da Vitória, Paraná, vem mui respeitosamente informar a desistência da adequação do preço, sendo inviável o prosseguimento no processo.


Termos em que,
Pede deferimento.

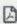
LIMPATUR LIMPEZA
URBANA
LTDA:04336100000144

Assinado de forma digital por LIMPATUR LIMPEZA
URBANA LTDA:04336100000144
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=UNICÃO DA VITÓRIA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=20085105000105,
cn=LIMPATUR LIMPEZA URBANA
LTDA:04336100000144
Dados: 2020.12.17 14:51:00 -03'00'

Luisiane Scarlet da Maia
Sócia Proprietária

Convocação CC 12-2019

 **De** <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>, Comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>
Data 18-12-2020 07:36

 Convocação Costa Oeste CC 12.pdf (~8 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia

Em anexo convocação para atendimento a CC 012.2019

Att
Claudinei Schreiber



Dois Vizinhos, 18 de dezembro de 2020.



Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que a empresa SEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, desistiu justificadamente do lote 002 da concorrência 012/2019.

Informamos também que após convocação a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, segunda colocada na disputa, também desistiu.

Assim convocamos a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, terceira colocada no lote 002, para que havendo interesse apresente proposta e planilha de preços nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

Havendo interesse o valor a ser aceito é de R\$ 991.458,00 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

A não aceitação por parte da proponente não implicará em nenhuma sanção.

A nova proposta deverá ser encaminhada à Comissão de Licitações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A falta de manifestação dessa empresa no prazo estipulado implicará na preclusão do direito previsto nas Leis anteriormente mencionadas.

Recebido em ____/____/_____
Às _____ horas

Nome do Responsável Legal

Assinatura

Claudinei Schreiber
Presidente da Comissão de Licitações

RES: Convocação CC 12-2019



De <comercial@costaoesteserv.com.br>
Para <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Data 18-12-2020 14:52

📎 19.1 - resp. convocação.PDF (~429 KB)

Remover todos os anexos

Prezado Sr. Claudinei, boa tarde

Segue anexo resposta a convocação recebida na data de hoje.

Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Rafaela Freire
Coordenadora Comercial



De: claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 07:36
Para: Comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>; Comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>
Assunto: Convocação CC 12-2019

Bom dia

Em anexo convocação para atendimento a CC 012/2019

Att
Claudinei Schreiber



Ao Excelentíssimo Senhor
CLAUDINEI SCHREIBER
Presidente da Comissão de Licitações
Ref.: Concorrência nº 012/2019

Prezado Senhor,

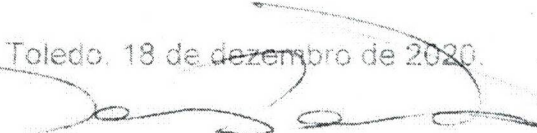
A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no **CNPJ** sob nº **07.192.414/0001-09**, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo-Paraná, CEP 85.900-180, por intermédio do seu representante abaixo assinado, manifesta não ter interesse na contratação do LOTE 002 da licitação em epígrafe, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, qual seja no valor de R\$ 991.458,00 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Sendo assim, ratificamos a proposta apresentada por esta empresa, no valor de R\$ 1.088.802,00 (um milhão, oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais).

Ainda, considerando a eventual necessidade de continuidade do serviço público, que é indispensável e afeta atividades essenciais, a empresa **COSTA OESTE vem por meio deste se colocar à disposição para eventual contratação emergencial por dispensa de licitação**, na forma do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, caso Vossa Excelência entenda que tal contratação se fizer necessária e cabível à luz da norma de regência, requerendo que seja convocada para apresentar orçamento caso se entenda necessária a contratação emergencial por dispensa de licitação, mediante convocação pelo e-mail comercial@costaoesteserv.com.br.

Certos de vossa compreensão, nos colocamos a disposição.

Toledo, 18 de dezembro de 2020.



Vanderlei Tomas
CPF 574.828.109-00
Gerente Geral

Vanderlei Tomas
Procurador,
Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
07.192.414/0001-09



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 014 da Concorrência nº 12/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e um dias de dezembro de 2020, às 07h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Claudinei Schreiber, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 012/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO. A comissão informa que após desistência justificada da empresa SEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI vencedora do lote 002, com o valor de no valor de R\$ 991.458,00, foram convocadas os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. As empresas LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, segunda e terceira colocadas respectivamente, desistiram do atendimento do lote 002. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 263465/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR/ADVOGADO: ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 663/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Limpeza e Conservação Pema Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 012/2019 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E COMERCIAL GERADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.¹

O valor máximo previsto é de R\$ 2.414.607,00 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e sete reais). Segundo consta do sítio eletrônico do município, a licitação foi suspensa em 30/04/20, “em virtude da revisão da documentação técnica financeira”.

Insurge-se a representante contra a planilha de formação de preços do edital, alegando que diversos itens estão desatualizados, prejudicando a competitividade. Sustenta, assim, vício nos seguintes pontos:

- a) Item 9.1, c.1, que dispõe: “*Caso a empresa proponente seja vencedora de ambos os lotes, será pago (sic) as despesas indiretas relacionadas em **uma planilha***”.

Aduz que “A proponente possui unidades com despesas e custos fixos distintos, os quais não podem ser suprimidos”. Logo, “caso vencedora a proponente em ambos os lotes, devem ser pagas as despesas indiretas das duas planilhas, ao que pugna pela devida retificação.”.

¹ Lote 01: SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS DE CLASSE IIA E IIB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

- b) Anexo VI – declaração unificada, item 10, que estabelece:
*“Declaramos que disponibilizaremos de **VEÍCULOS APROPRIADOS** para coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares urbanos de acordo com as características previstas no projeto básico apresentado pela administração municipal, (apresentar no ato da assinatura do contrato o CRV – Certificado de Registro dos Veículos em nome da empresa ou contrato de locação de veículos)”.*

Nesse ponto, afirma que não há esclarecimentos quanto à possibilidade de utilização de veículo alugado e que, caso positivo, “os custos de locação não estão evidenciados na planilha de cálculos”.

- c) Pasta de trabalho “coleta 30.03.xlsx”, planilha “materiais” (7 – materiais): alega que há valores arbitrados no item “licenciamento + IPVA + Seguro obrigatório e Seguro total + RCO”, discordando nesses pontos:
- Célula C13, “Coeficiente”: 3%;
 - Célula D13: “Preço unitário”: R\$250.000,00;
 - Célula E13: “QTE Veículos”: 3;
 - Célula F13: “Custo mensal”: R\$7.500,00;
 - Célula G13: “Custo do Km rodado”: 1,63;
- d) Pasta de trabalho “coleta 30.03.xlsx”, planilha “Equipamentos” (8 – EQUIPAMENTOS): a representante discorda da previsão de 3 veículos, bem como aponta que há diferentes critérios nas notas explicativas, gerando interpretação dúbia.
- e) Pasta de trabalho “coleta 30.03.xlsx”, planilha “PV” (09 – ANÁLISE DO PREÇO DE VENDA): nos termos da peça inicial:

Lote 02: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS DE CLASSE IIA E IIB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

No item 09 – Análise do preço de venda, na coluna F:

i. Célula F26: “Benefício”: 10%;

ii. Célula F28: “LUCRO”;

iii. Célula D35: “(+) PIS”: 0,57%;

iv. Célula D36: “(+) COFINS”: 2,65%;

A proponente alerta para o item F26: “Benefício” e para o resultado em F28 “Lucro”.

Isso pelo fato de que haverá incidência de IR - 4,88% mais a CSLL - 2,88% a serem extraídos do “Benefício”.

Portanto, se utilizar o Benefício sugerido de “9,09%” ao descontar IR + CSLL, restaria à proponente 1,33%, e não sobre o preço de venda, mas, sobre o custo.

Situação que torna economicamente inviável a operação para qualquer proponente, o que merece o devido reparo.

- f) Quantidade de caminhões: sustenta que “A quantidade de caminhões é produto do Quantitativo diário de coleta dia, dividido pela capacidade nominal do coletor onde teremos o número de cargas por dia, que multiplicado pelo número de percursos de coleta por veículo/dia. O resultado do cálculo resulta em 3,34 (três vírgula trinta e quatro) caminhões para o correto exercício da lide e não 3 como apresentado pela prefeitura, conforme relatado supra.”.

Assim, entende que o correto são 04 caminhões.

- g) ABA 3 – ÁREA DO ATERRO: “Na referida aba, não foi considerada a reserva legal e também foi estimado 58.993 m² para o tamanho total do terreno do aterro, dissonante da realidade, contudo.”.

- h) ABA 4 DA PLANILHA – VIABILIZAÇÃO:

1- Foi mantido o valor do EIA RIMA de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), valor este que não corresponde com o valor atual de mercado, vez que atualmente custa mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pois envolve vários profissionais e é um estudo de 1 ano dentro das quatro estações do ano.

2- Quanto ao custo do licenciamento, equivocadamente não foi considerado na referida planilha a taxa de R\$ 104.426,28 (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), que por exemplo, a empresa IMPUGNANTE pagou junto ao IAP para análise de seu EIA/RIMA (comprovante anexo).

3- O valor do terreno para 58.000 m² está dissonante com o preço de mercado praticado atualmente. (Vide Linha 57) isso pelo fato de que a tabela DERAL (Departamento de Economia Rural) não reflete valores reais de mercado, sendo portanto inadequado para o edital em tela. Ainda, em função da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Resolução CEMA 94/2014 em seu artigo 15, o terreno deveria ter tamanho de no mínimo 100.000 m2 ou mais.

Nesse contexto, sustenta que “os flagrantes equívocos nos erros de cálculos da planilha apresentada pela administração pública local” podem resultar em formação de preço não confiável, podendo gerar prejuízos à vencedora ou à Administração. Assim, requer o processamento da demanda, para que sejam retificados os itens questionados.

Em manifestação preliminar (peças 14 e 15), o gestor municipal apresentou a resposta à impugnação da empresa no certame e outros documentos, de onde se extrai que “o início da sessão pública será no dia 22 de junho de 2020”.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, nota-se que a peça inicial é cópia da impugnação ao edital da Concorrência n.º 012/2019 do Município de Dois Vizinhos, tendo sido protocolada nesta Corte antes mesmo da resposta da Administração municipal no procedimento licitatório.

Também, observa-se que os questionamentos da requerente, em sua maioria, dizem respeito ao preenchimento da planilha de custos em si, e não a eventuais irregularidades/ilegalidades na aplicação da Lei de Licitações. Nesse caso, parece-me que a resposta da municipalidade supre as dúvidas procedimentais da representante.

Em especial quanto a dois apontamentos da empresa (itens “c” e “d” do relatório), o município acolheu as insurgências, procedendo às alterações na planilha respectiva.

Ademais, nota-se da resposta do Município que alguns itens decorreram de orientação deste Tribunal de Contas, a exemplo do item “e” do relatório.

Nesse contexto, entendo que não há irregularidades a serem apuradas por esta Corte, razão pela qual deixo de receber a presente demanda, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso sejam verificadas eventuais irregularidades no certame.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398², §2º, c/c o artigo 32³, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

Ofício n. 196/2019/1ªPJ Dois Vizinhos, 15 de maio de 2019.

Referente: Ofício Circular nº 10/2019-COOPPP

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, 'b', da Lei n. 8.625/93; art. 20, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 85/99; art. 20, §4º, da Resolução n. 1.928 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminha cópia de acórdão proferido no Habeas Corpus nº 104.132 PR (2018/0266641-1), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de tomar ciência da proibição de firmar novos contratos com as pessoas jurídicas abaixo nominadas:

Pessoa Jurídica	CNPJ
Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda.	07.151.208/0001-50
Quality Bio - Gerenciamento de Resíduos Ltda. ME	11.052.582/0001-76
Golfinho Coleta de Resíduos de Lixo Ltda.	11.065.485/0001-18
Eco Rotas Transportes Ltda.	10.943.119/0001-51
Guará Transportes de Lixo Ltda. ME	18.490.290/0001-64

Restrito ao exposto, renovo meus votos de consideração e respeito.

TIAGO VACARI
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Raul Camilo Isotton
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dois Vizinhos - PR

1/ Departamento de Licitações
UM

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO REVOGADA. MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.
2. No caso, a vedação imposta na primeira medida cautelar alcança todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de a embargante não integrar os quadros societários das empresas investigadas.
3. Ainda, o embargante não poderá se afastar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes para cidades vizinhas, na mesma região, inclusive para tratamento de saúde.
4. A medida cautelar de proibição de firmar novos contratos com o serviço público mostra-se adequada para conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público, até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.
5. Embargos de declaração acolhidos.

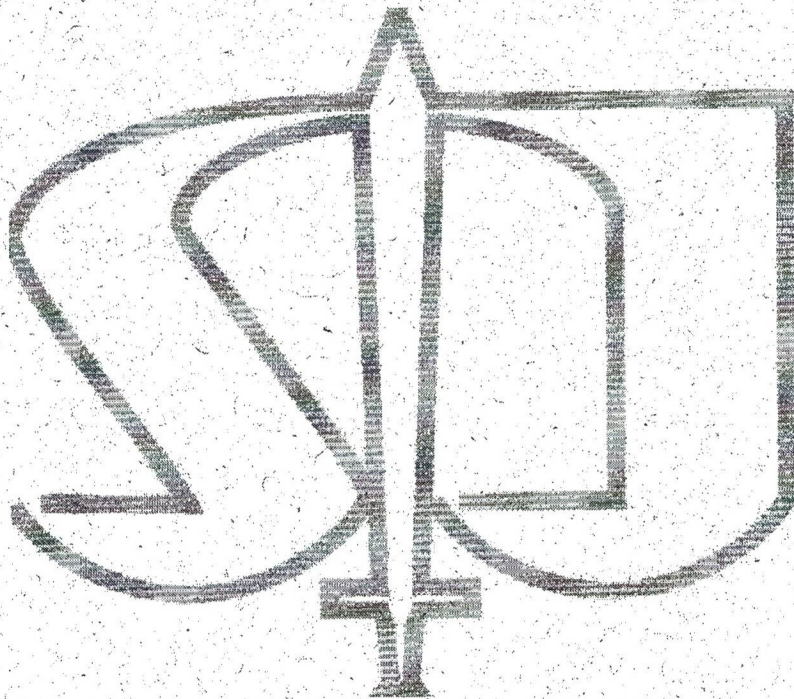
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela de A. S. contra acórdão da Quinta Turma que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 962/963):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva da recorrente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito. A Autoridade Judiciária em primeiro grau se deteve essencialmente em demonstrar prova da materialidade e indícios de autoria e participação do acusado no suposto esquema de fraudes, resgatando informações colhidas ao longo da investigação que teve início no ano de 2015. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. "A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. (...)" HC n. 90.936, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008), o que não ficou demonstrado

Superior Tribunal de Justiça

no caso em exame.

4. Ainda, as mensagens transcritas no decreto, utilizadas para demonstrar a participação do recorrente, não indicam nenhum risco concreto e atual que possa gerar alguma insegurança ou instabilidade à ordem pública ou econômica. Precedente.

5. Ademais, a organização criminosa é supostamente composta por 18 pessoas – todas denunciadas pelo crime tipificado no art. 2º, § 4º, inc. II da Lei n.º 12.830/2013. No entanto, somente cinco delas tiveram a prisão preventiva decretada, ficando evidente que o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública, não se aplica ao caso em exame, havendo apenas uma presunção de reiteração das ações da suposta organização criminosa.

6. "A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).

7. Recorrente que apresenta condições subjetivas favoráveis (primário, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao julgar o mérito do recurso ordinário, a Quinta Turma deu provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares (e-STJ fl. 1.067):

i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; /7) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação; /77) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; iv) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Em suas razões, a defesa explica que o "Ministério Público apresenta como 'Grupo Stang' a reunião de empresas, sem qualquer relação jurídica entre elas ou

Superior Tribunal de Justiça

qualquer preenchimento ao conceito jurídico de grupo empresarial", relacionando o nome de quatro empresas". Afirma que "O embargante não possui qualquer vínculo de sociedade com quaisquer das empresas acima citadas" (e-STJ fl. 1.038).

Assim, entende haver obscuridade porque o acórdão não teria especificado "quais seriam as empresas que a embargante não poderia frequentar dependências, causando total insegurança a embargante, uma vez que a frequência a uma pessoa jurídica que o acórdão não especificou qual é (indeterminada) pode resultar em novo pedido de prisão, na forma do art. 312, parágrafo único, do C. Proc. Penal" (e-STJ fl. 1.039).

Outrossim, afirma que "não restou esclarecido se a prévia comunicação ao Juízo ante ausência da Comarca deverá se dar a todo e qualquer egresso, ou se há um lapso temporal mínimo que justifique o aviso". Explica que "o embargante reside na Comarca interiorana de Nova Esperança do Sudoeste/PR e, não raras vezes, necessita recorrer às comarcas vizinhas para atender suas necessidades, especialmente para cuidar da sua saúde" (e-STJ fl. 1.039).

Ainda, questiona a aplicação da medida de "proibição de firmar novos contratos com o serviço público", visto que não integra o quadro societários das referidas empresas e, "por isso, não seria possível que ele pessoalmente firmasse qualquer contrato com o Serviço Público nas áreas de transporte e destinação de resíduos sólidos que é a matéria objeto da presente investigação, de modo a revelar a inadequação da medida imposta" (e-STJ fl. 1.040).

Ainda, afirma não ter ficado claro se a medida se aplica "à pessoa do embargante e/ou às empresas de que seja o administrador ou gente" (e-STJ fl. 1.041). Entende, ainda, que essa medida não se mostra adequada para o caso, sobretudo porque os serviços decorrentes dos contratos investigados estão sendo prestados a contento, "Sendo certo, ainda, que entendimento diverso significa decretar o fechamento, a morte civil mesmo" (e-STJ fl. 1.041).

Diante disso, formula os seguintes pedido:

Superior Tribunal de Justiça

(i) "(...) especificar que a proibição de acesso se dá em relação às instalações das empresas acima citadas, quais sejam, Sabiá Ecológico Ltda, Eco Rotas Transporte Ltda. - ME, Salto Transporte de Cargas Ltda e Golfinho Coleta de Resíduos de Lixo Ltda." (e-STJ fl. 1.039);

(ii) "(...) esclareça se a comunicação prévia ao juízo se faz necessária a qualquer deslocamento, ainda que seja para se ausentar por algumas horas, ou se há período de afastamento admissível, sem necessidade de comunicação.". E ainda, em casos de região contígua, "se a proibição abrange a necessidade de comunicação prévia de deslocamento entre Municípios pertencentes a mesma comarca" (e-STJ fl. 1.040);

(iii) "(...) o esclarecimento da obscuridade apontada, a fim de que se especifique que a proibição de firmar novos contratos com o serviço público restringe-se à pessoa do embargante e/ou das empresas de que seja o administrador ou gerente" (e-STJ fl. 1.040).

É o relatório.

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.

De fato, o acórdão não considerou o conceito jurídico de 'grupo empresarial' para a aplicar a segunda medida cautelar – *proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação* –, até porque não se adequa ao caso, como pontuou a própria defesa.

No ponto, destaco trecho do decreto que indica as empresas do grupo empresarial Stang (e-STJ fls. 205):

De acordo com o apurado pelo Ministério Público durante as investigações, o Núcleo Empresarial STANG e proprietário das empresas SABIA ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS.

Assim, a título de esclarecimento, a referida medida consiste na proibição de acesso às instalações de todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de o embargante não ter mais vínculo com as empresas investigadas.

Quanto ao segundo ponto considerado obscuro pela defesa, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes do embargante para outras cidades, inclusive para tratamento de saúde, entendo que a medida cautelar pode ser readequada para afastar qualquer dúvida interpretativa.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a terceira e última medida passa a ter a seguinte redação: "proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo".

Quanto à vedação de firmar novos contratos com o serviço público, tal medida independe de o recorrente não integrar formalmente os quadros das sociedades empresárias investigadas. Importa destacar que o embargante é empresário (e-STJ fl. 36), como consta da própria procuração, e estaria intimamente ligado às atividades das empresas investigadas. Ademais, há alegação de fraudes, "laranjas", no quadro societário.

Assim, a medida cautelar mostra-se necessária para resguardar a ordem pública, como forma de conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para afastar as obscuridades na aplicação das medidas cautelares.

E como voto,

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0266641-1

EDcl no
RHC 104.132 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022650620188160104 00034334382018816010 0030872-50.2018.8.16.0000
00308725020188160000 0054170016437 308725020188160000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. **Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : A R S
CORRÉU : A P W B
CORRÉU : R F
CORRÉU : T C C S
CORRÉU : A B
CORRÉU : A B
CORRÉU : G E P
CORRÉU : W K B S
CORRÉU : C B
CORRÉU : A S
CORRÉU : L B S
CORRÉU : G J P
CORRÉU : A M P
CORRÉU : R M
CORRÉU : R S
CORRÉU : F A G
CORRÉU : J C B
CORRÉU : G D E O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

